



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13052.000236/2007-67
Recurso n° 506.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.988 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MULTA
Recorrente NOLL & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DSPJ - EXCLUSÃO DO SIMPLES REVERTIDA POR DECISÃO JUDICIAL ANTES DO FINAL DO PRAZO PARA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - NÃO RECEPÇÃO PELO RECEITANET - ENTREGA COMPROVADA POR PETIÇÃO DIRIGIDA EM TEMPO HÁBIL Á UNIDADE DA RECEITA FEDERAL

Em vista de sua exclusão do SIMPLES, a Contribuinte buscou o Judiciário. Antes do término do prazo para a entrega da declaração, conseguiu obter decisão favorável ao seu reenquadramento, e ingressou com petição à Receita Federal para comprovar a entrega da DSPJ no prazo legal, encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão da declaração. Não deve prevalecer a multa por atraso na entrega da DSPJ, eis que a Contribuinte, ainda que por meio alternativo, entregou tempestivamente sua Declaração à Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13052.000236/2007-67
Acórdão n.º **1802-00.988**

S1-TE02
Fl. 37

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho .

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria/RS, que considerou procedente o lançamento no valor de R\$ 1.579,19, a título de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2007, ano-calendário 2006.

Conforme o auto de infração de fl. 4, o prazo final para a entrega da referida declaração era 31/05/2007, mas ela só foi enviada em 23/07/2007.

Instaurada a fase litigiosa, com a impugnação de fls. 1 e 2, e conforme descrito na decisão de primeira instância, Acórdão nº 18-11.099 (fls. 13 a 15), a Contribuinte trouxe os seguintes argumentos:

(...) a empresa não conseguiu transmitir a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica do exercício de 2007 ano-calendário de 2006, em virtude de problemas na transmissão dos dados que quando acionado e acessado apontava a seguinte mensagem: “ERRO! A DECLARAÇÃO NÃO FOI TRANSMITIDA, O CNPJ DO DECLARANTE 87.244.083/0001-42 NÃO CONSTA COMO OPTANTE DO SISTEMA SIMPLES”.

Ademais, informa que a exclusão do sistema SIMPLES havia sido objeto de ação Ordinária nº 2006.71.14.001643-6 RS, que teve decisão de procedência prolatada em 12 de abril de 2007, para anular o ato declaratório e determinar a reintegração da empresa ao SIMPLES desde de 1º de Agosto de 2000.

Com o propósito de solucionar o problema constatado na transmissão dos dados para Receita Federal solicitou ao Órgão Preparador para que providenciasse a transmissão da declaração de 2007 ano calendário de 2006 e a declaração de 2006 ano-calendário de 2005, com a liberação dos impedimentos para emissão de CND.

Requer que seja acolhida a impugnação apresentada e a consequência insubsistência e a improcedência da ação fiscal com o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Como mencionado, a DRJ Santa Maria/RS considerou procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2007

MULTA POR ATRASO NA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA - SIMPLES

É devida a multa quando a pessoa jurídica apresentar, fora do prazo fixado, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

*Impugnação Improcedente**Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 14/10/2009, a Contribuinte apresentou em 10/11/2009 o recurso voluntário de fls. 21 a 24, onde reitera as mesmas razões de sua impugnação, conforme descrito nos parágrafos anteriores, acrescentando ainda os argumentos abaixo:

- a decisão que ora se busca a reforma, sem atentar para as peculiaridades do caso, qual seja, que a ausência de declaração decorreu de falha da própria Receita, optou pela consideração de inexistência de exceções e ausência de previsão de condicionantes na lei, com o que rejeitou a defesa/impugnação apresentada para manter a exigência fiscal consignada no auto de infração;

- é total a insurgência da peticionária, tendo em vista que não pode ser penalizada por falha da própria Receita, que, insensível aos problemas que o apagão no sistema causou, opta por alhear-se da realidade;

- trata-se de problema enfrentado por mais de meio milhão de empresas, e, tanto é verdade o que se alega, que o próprio Comitê Gestor do Simples Nacional, reconhecendo o entrave do sistema, vale dizer, a ausência de responsabilidade do contribuinte, editou a súmula 59, fato que colide de maneira frontal com a decisão que ora se ataca, a saber:

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), no uso das competências que lhe conferem a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007 e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007, e considerando os problemas técnicos ocorridos, em 4 de maio de 2009, nos sistemas eletrônicos de recepção das Declarações Anuais do Simples Nacional, resolve:

Art. 1º As Declarações Anuais do Simples Nacional - DASN, relativas ao ano-calendário 2008, transmitidas entre 5 e 20 de maio de 2009, serão consideradas entregues em 4 de maio de 2009.

- a rejeição da defesa, sob argumento de que a lei não confere espaço para acolhimento das teses expedidas, quando incontroversa a responsabilidade exclusiva do Estado, não pode ser admitida e não resiste a singela análise jurídica.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada do exercício 2007, ano-calendário 2006.

O prazo final para o cumprimento da obrigação acessória era 29/06/2007 (IN SRF 692/2006), mas a declaração só foi enviada pelos sistemas eletrônicos da Receita Federal em 23/07/2007, conforme indica o Recibo de Entrega, às fls. 34.

A contribuinte alegou que não conseguiu enviar a Declaração Simplificada pelo sistema RECEITANET dentro do prazo regulamentar, por ter sido indevidamente excluída do SIMPLES, e que a referida exclusão foi objeto de Ação Ordinária, nº 2006.71.14.001643-6 RS, com decisão de procedência prolatada em 12/04/2007, para anular o ato declaratório e determinar a reintegração da empresa no SIMPLES, desde 01/08/2000.

Argumentou também que o apontamento de erro operacional e solicitação de providências foi encaminhado à Agência da Receita Federal de Lajeado/RS, em 25/05/2007, portanto, de forma tempestiva e regular, e que seu pleito foi acatado na integralidade.

De acordo ainda com sua primeira peça de defesa, foi a própria Agência da Receita Federal quem solicitou os disquetes de dados, e, por seus funcionários, quem efetuou a transmissão dos dados e cadastros das declarações cujo sistema não aceitava.

A Delegacia de Julgamento considerou procedente a exigência da multa, adotando os seguintes fundamentos para a sua decisão:

No presente caso, a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES foi recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO em 23 de Julho de 2007, sob nº 03.16.43.76.50-42, (fls. 11 e 12) que representa prova incontestada de que o cumprimento da obrigação tributária ocorreu fora do prazo.

O fato descrito pela impugnante de que não foi possível entregar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES do exercício de 2007 ano-calendário de 2006, não é suficiente para justificar a entrega fora do prazo, isso porque, a legislação tributária não estabelece exceção e não prevê condicionantes para o caso específico.

Assim, a análise documental dos fatos mostra que a contribuinte apresentou a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – SIMPLES relativas ao exercício 2007 e ano-calendário de 2006, fora do prazo previsto na Instrução Normativa SRF nº 692, de 30 de novembro de 2006, que deveria ser entregue no período de 2

de maio a 29 de junho de 2007, o que é suficiente manutenção da exigência fiscal, consignado no Auto de Infração (fls. 04).

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte reiterou as mesmas razões de sua impugnação, e passou a invocar em seu favor a Súmula 59 do Comitê Gestor do Simples Nacional.

Primeiramente, é preciso esclarecer que a referida súmula buscou solucionar problemas técnicos que ocorreram na transmissão das declarações durante o exercício de 2009, que afetaram o sistema como um todo, prejudicando uma grande quantidade de Contribuintes.

Mas o problema sob exame é de outra ordem. Neste caso, a impossibilidade de envio da declaração não ocorreu por congestionamento no sistema, falhas na transmissão, etc., mas porque a empresa não constava no CNPJ como optante do SIMPLES.

Com efeito, não constando do cadastro CNPJ o enquadramento no SIMPLES, o sistema automaticamente bloqueia o envio da declaração simplificada pelo RECEITANET.

A Contribuinte relata que ingressou em 2006 com ação judicial para reverter sua exclusão do sistema simplificado, que obteve decisão favorável em 12/04/2007, e que antes de encerrado o prazo para a entrega da declaração ingressou com petição, encaminhando cópia da referida decisão judicial, ao mesmo tempo em que solicitava a transmissão das declarações dos anos-calendário 2006 e 2005, que estavam nos disquetes apresentados junto com o requerimento, conforme consta do documento protocolizado em 25/05/2007 na Agência da Receita Federal em Lajeado/RS (fls. 28).

A tela de consulta de fls. 12 atesta que a Contribuinte foi reincluída no Simples em relação ao ano-calendário de 2006, fato esse que também resta comprovado pelo próprio auto de infração, já que a multa está embasada na declaração simplificada, que foi, portanto, admitida como válida, porém, extemporânea.

Dadas as circunstâncias do caso, entendo que a Contribuinte adotou todas as providências possíveis, eis que, em vista de sua exclusão, buscou a justiça e conseguiu obter decisão favorável ao seu reenquadramento, e ainda apresentou petição à Receita Federal para comprovar a entrega da declaração no prazo legal (pelo menos em relação ao ano-calendário de 2006, que é objeto deste processo), encaminhando-a em mídia eletrônica, já que o sistema RECEITANET não permitia a transmissão eletrônica da declaração.

Pelo próprio direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, da CF/88, deveria ser resguardado o direito de a Contribuinte ao menos entregar a declaração que julgava correta. Diante da recusa eletrônica no recebimento de sua declaração, ela apenas se utilizou de um meio alternativo para a entrega do documento em tempo hábil, sem qualquer prejuízo para a Administração Tributária, pois esta acabou reconhecendo como correto o regime tributário adotado pela Contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recuso, para cancelar a multa pelo atraso na entrega da DSPJ do exercício 2007.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13052.000236/2007-67
Acórdão n.º **1802-00.988**

S1-TE02
Fl. 42
